

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SABRINA APARECIDA OLIVEIRA ANTONIO

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À
EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL**

VOLTA REDONDA
2024

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À
EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Sabrina Aparecida Oliveira Antonio.

Professor Orientador:

Alexandre Miguel França.

VOLTA REDONDA

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO ESTRTEGIA DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL

Elaborado por Sabrina Aparecida Oliveira Antonio, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 27 de Novembro de 2024

Banca Avaliadora:


.....
Alexandre Miguel França - UniFOA


.....
Daniele do Amaral Souza Cavaliere – UniFOA


.....
Alan Pançardes da Rocha – UniFOA

“Ninguém pode construir em teu lugar as pontes que precisarás passar, para atravessar o rio da vida. - ninguém, exceto tu, só tu. Existem, por certo, atalhos sem números, e pontes, e semideuses que se oferecerão para levar-te além do rio; mas isso te custaria a tua própria pessoa; tu te hipotecarias e te perderias. Existe no mundo um único caminho por onde só tu podes passar. Onde leva? Não perguntes, segue-o!”

Friedrich Nietzsche

Aos meus pais, que tiveram a maioria de seus sonhos impedidos, mas cultivaram forças suficientes para que não houvesse impedimentos aos meus. Que, em tantas ocasiões, sacrificaram suas próprias vidas para que eu pudesse viver a minha com liberdade e plenitude.

AGRADECIMENTOS

Primeiro, agradeço aos meus pais, Ana e Pedro. Com amor, paciência e incentivo constantes, eles foram minha base em cada etapa deste caminho acadêmico, sempre prontos a me apoiar nos momentos mais desafiadores e a celebrar cada pequena conquista.

Meus gatinhos também merecem um lugar especial neste agradecimento. Foram eles que, com suas travessuras e ronronados, transformaram o ambiente de estudo em um espaço mais leve e alegre, me lembrando, vez ou outra, da importância de fazer pausas e de dedicar tempo ao carinho.

Ao meu namorado, Matheus, sou profundamente grata por sua presença constante e acolhedora. Ele me deu o suporte emocional que me auxiliou muitas vezes.

Também quero expressar minha gratidão ao meu orientador, Alexandre Miguel França, pelo conhecimento, paciência e incentivo que tanto contribuíram para o desenvolvimento deste projeto. Sua orientação cuidadosa foi essencial em cada etapa.

Aos amigos, familiares e a todos que, direta ou indiretamente, me ofereceram apoio, inspiração e palavras de ânimo, meu muito obrigado.

E, por fim, agradeço a mim mesma, por cada esforço, por não desistir e por acreditar neste caminho. Tenho certeza de que a Sabrina de alguns anos atrás ficaria orgulhosa do que estou construindo e do que ainda está por vir.

RESUMO

Esta monografia analisa a infiltração policial como uma importante estratégia no combate à exploração sexual de crianças e jovens, destacando como a vulnerabilidade destas vítimas é agravada em ambientes digitais. Este trabalho investiga o papel da polícia ao abordar como os agentes utilizam esses ambientes para infiltrar-se e auxiliar no combate às redes criminosas, com ênfase na Lei 13.441/2017, que autoriza a inserção digital como medida investigativa e preventiva no combate ao crime no âmbito da Lei da Criança e do Adolescente (ECA). O estudo também explora os desafios éticos e legais enfrentados pelos agentes, considerando os limites constitucionais desta prática, com a abordagem de dilemas que envolvem a privacidade das vítimas e o risco de abuso de poder. Para isso, leva em consideração também os avanços tecnológicos, o debate doutrinário e jurisprudencial de forma majoritária, utilizando da necessidade de reforçar a proteção dos menores num contexto global cada vez mais digital e interligado.

Palavras-chave: Infiltração Policial. Métodos Investigativos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Exploração Sexual.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2. A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	11
2.1 Conceito de Infiltração Policial.....	11
2.2 Autorização Judicial e Procedimentos para Infiltração.....	14
2.3 Limites Legais e Garantias Constitucionais na Infiltração.....	19
2.4 O princípio da Proporcionalidade na Infiltração e Aspectos Constitucionais.....	22
3. PREVISÃO LEGAL E PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	24
3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 190-A)	25
3.2 Políticas Públicas de Prevenção e Proteção.....	28
3.3 Definição De Exploração Sexual: Contexto e Implicações Legais.....	30
3.3.1 Exploração Sexual na Lei e na Prática.....	33
3.3.2 Impacto da Exploração Sexual na Vida das Vítimas.....	35
4. OPERACIONALIZAÇÃO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM CASOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	37
4.1 Infiltração em Ambientes de Exploração Sexual: Métodos e Técnicas.....	37
4.2 Relação entre Infiltração Policial e Políticas Públicas de Proteção.....	39
4.3 Considerações sobre a Responsabilidade do Estado.....	42
4.4.1 Diretrizes Sobre A Utilização De Infiltração Em Ambientes Digitais.....	43
4.4.2 Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI – Pedofilia) do Senado Federal.....	46
4.4.3 Impacto Jurisprudencial no Desmantelamento de Redes Criminosas.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
6 REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

A exploração sexual de crianças e adolescentes figura entre os crimes mais graves e desumanos da contemporaneidade, constituindo uma violação direta dos direitos fundamentais, em especial da dignidade e da proteção integral assegurada aos menores pela legislação brasileira. Com a ascensão da era digital, esse problema ganhou contornos ainda mais complexos, tendo em vista que a internet e outras plataformas tecnológicas passaram a ser utilizadas como principal meio para a prática desses delitos. Tais ferramentas permitem que aliciadores e exploradores se escondam sob o anonimato que os ambientes virtuais proporcionam, de forma que dificulta o acesso dos agentes aos criminosos, tendo em vista a enorme extensão da internet.

Nesse contexto, enfrentar essa realidade exige métodos investigativos mais aprimorados e modernos, de modo que a lei e a doutrina acompanhem as adaptações necessárias aos avanços tecnológicos, ao passo que a infiltração como método de investigação, tem assumido esse papel no poder judiciário, com a promulgação da Lei 13.441/2017 e ao artigo 190-A do ECA, e, não menos importante, de forma administrativa por meio de uma atividade de polícia judiciária.

Tradicionalmente utilizada no combate ao crime organizado, a infiltração policial ganhou ainda mais relevância na luta contra a exploração sexual de menores, sobretudo no que se refere à desarticulação de redes criminosas que operam de forma virtual. No entanto, a aplicação dessa técnica investigativa levanta importantes reflexões jurídicas e éticas, que precisam ser cuidadosamente ponderadas. O grande desafio reside no equilíbrio entre a eficiência da investigação e a proteção dos direitos fundamentais – tanto das vítimas quanto dos investigados.

Esta monografia examina a infiltração policial no ordenamento jurídico, abordando seus diversos aspectos de forma prática e acessível. Começaremos, portanto, definindo o conceito de infiltração policial e explorando suas implicações no combate ao crime. No primeiro tópico, discutiremos a importância e a necessidade dessa prática, incluindo os requisitos específicos para sua aplicação, como a

obrigatoriedade de autorização judicial e os procedimentos que garantem sua execução dentro da lei. Também exploraremos os limites legais e as garantias constitucionais, destacando o papel fundamental da preservação dos direitos individuais e a aplicação do princípio da proporcionalidade durante essas operações.

O segundo tópico será voltado para a previsão legal e a proteção integral de crianças e adolescentes, enfatizando o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na criação de políticas públicas de prevenção e proteção. Nesse contexto, ofereceremos uma definição detalhada de exploração sexual e suas implicações legais, destacando as diferenças entre as normas jurídicas e a realidade prática enfrentada pelas vítimas. Analisaremos ainda os desafios para a aplicação da lei e o impacto da violência sexual na vida dessas crianças e adolescentes.

No terceiro tópico, trataremos da operacionalização da infiltração policial em casos de exploração sexual, com foco nas técnicas empregadas no ambiente digital. Abordaremos os dilemas éticos que surgem durante essas operações, como os riscos de abuso de poder pelo agente infiltrado e a responsabilidade do Estado em assegurar que os direitos fundamentais das vítimas e dos policiais envolvidos sejam respeitados.

Por fim, analisaremos as diretrizes para o uso da infiltração policial em ambientes digitais, ressaltando a importância da jurisprudência na definição dos limites e da eficácia dessa técnica, especialmente diante do avanço das novas tecnologias. Ao longo do trabalho, o objetivo é oferecer uma análise crítica e abrangente sobre a infiltração policial, com um olhar sempre atento à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto na Lei 13.441/2017 e artigo 190-A do ECA.

Em resumo, este estudo visa contribuir para uma compreensão mais profunda da infiltração policial como estratégia eficaz no combate à exploração sexual, principalmente no ambiente digital, onde criminosos se adaptam rapidamente e criam formas de ação.

2 – A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Este capítulo trata do sistema legal que regula a infiltração policial no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, especialmente os das crianças e adolescentes, sem prejudicar a eficácia das investigações criminais.

No Brasil, essa técnica investigativa possuía pouca relevância até então, fato este que ganhou relevância apenas após a promulgação de legislações específicas que buscam sempre conciliar à eficiência das investigações criminais interligadas a proteção dos direitos fundamentais, e, neste caso, articulado aos direitos das crianças e adolescentes.

A discussão examina as normas legais e processuais aplicáveis e define os conceitos de infiltração operacional, os procedimentos para obter autorização para sua realização e mantém as restrições constitucionais necessárias para garantir a segurança jurídica. A análise é baseada nas normas existentes e busca estabelecer critérios para a autorização judicial da infiltração, padrões para seu exercício e mecanismos legais de resguardo. O propósito é harmonizar a necessidade de combater crimes graves com a principal proteção dos direitos humanos das pessoas envolvidas para evitar abusos e promover uma investigação responsável e ética.

2.1 CONCEITO DE INFILTRAÇÃO POLICIAL

O método de obtenção de provas conhecido como infiltração de agentes é atualmente uma técnica investigativa amplamente adotada por diversos países democráticos. Vale ressaltar que esta estratégia investigativa ganhou alto significado histórico nos Estados Unidos, particularmente no contexto da repressão ao tráfico de drogas iniciada na década de 1980 (PEREIRA, 2009).

Em 2013, com a criação da Lei nº 12.850, que substituiu a antiga legislação sobre "crime organizado" (Lei nº 9.034/1995), a infiltração policial passou a ser regulamentada de forma mais clara e detalhada. Antes tratada de maneira

geral, a infiltração agora passou a contar com inúmeras normas específicas, como os artigos 3º, inciso VII, e 10 a 14, que orientam sua aplicação nas investigações, oferecendo mais precisão e segurança no seu uso.

Em sequência, fora promulgada no Brasil a Lei nº 13.441/2017, que introduziu os artigos 190-A a 190-E na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Esses dispositivos utilizam a infiltração policial virtual como um novo mecanismo de obtenção de provas visando à investigação e prevenção de crimes que afetam grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes. Esta procura surge devido ao aumento da troca de fotos e vídeos de pornografia infantil entre grupos criminosos, o que acontece a um ritmo crescente. Além disso, a infiltração também envolve o monitoramento da troca de mensagens com conteúdo sexual, muitas vezes ignorado pela sociedade.

A infiltração consiste na introdução de um agente público de forma dissimulada, ocultando sua finalidade investigativa para obter provas ou informações operacionais que sejam inacessíveis ou de difícil obtenção. Esse procedimento pode ocorrer no interior de uma quadrilha, organização criminosa, associação delituosa ou, em casos específicos, como crimes relacionados às drogas, no ambiente social, profissional ou criminoso do suposto autor do crime. O objetivo é coletar evidências que permitam prevenir, identificar, reprimir e, em última instância, combater eficazmente as atividades criminosas (FEITOZA, 2009, p. 820).

É preciso ressaltar também que desde então os objetivos da infiltração foram muito além do combate às organizações criminosas e passaram a incluir também a repressão aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes cometidos em ambiente online, independentemente do seu contato, tal como acontece com o crime organizado, o que ocorre reiteradas vezes nesta prática, pode-se observar tal afirmativa de acordo com a Lei 13.441/2017.

Diferente de outras formas de investigação, a infiltração exige que os agentes atuem diretamente e sob disfarce, muitas vezes assumindo identidades falsas ou ocultando suas verdadeiras funções para ganhar a confiança de um grupo criminoso e entender suas operações por dentro. As ações do infiltrado devem ser

proporcionais à gravidade do crime em investigação. Isso implica que a conduta do agente não pode ser excessiva ou desnecessária, devendo estar sempre alinhada com o objetivo de desmantelar a organização criminosa de forma eficiente.

Seguindo esta posição, Pereira cita Esteban, que diz:

“no que se refere às possíveis atuações delitivas que pode cometer o agente encoberto para a apreciação da extensão da responsabilidade da atuação do infiltrado deve reunir três requisitos: 1) que seja consequência necessária para o desenvolvimento da investigação; 2) que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação; 3) que não constitua uma provocação do delito. (PEREIRA, Flávio Cardoso. 2015, p. 410 a 427.)”

A vulnerabilidade das vítimas, a confiança entre os membros da rede e a complexidade das operações dificultam o acesso à essas organizações por meio de conhecidos métodos tradicionais, como o monitoramento eletrônico ou coleta de testemunhos por meio de oitivas, como é o caso da Lei 12.735/2012 (Tipificou condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares)

Conforme Cleber Masson e Vinícius Marçal, a infiltração de agentes representa um método especializado para a coleta de provas, no qual um ou mais agentes policiais, devidamente autorizados pelo judiciário, se introduzem, de forma presencial ou virtual, em uma organização criminosa. O objetivo é criar a aparência de que fazem parte do grupo, permitindo que obtenham informações sobre seu funcionamento e seus membros.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci aduz:

“O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna. (NUCCI, Guilherme de Souza. 2017, p. 1022.)”

Conforme entendimento do doutrinador Eduardo Araújo da Silva, há três características básicas que marcam o instituto da infiltração policial, quais sejam:

“A dissimulação, ou seja, a ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções; o engano, posto que toda a operação de infiltração se apoia numa encenação que permite ao agente obter a confiança do suspeito; e, finalmente, a interação, isto é, uma relação direta e pessoal entre o agente e o autor potencial. (SILVA. Eduardo Araújo da. 2015, pg. 99)”

A penetração da polícia estende-se, portanto, também aos ambientes virtuais, o que é fundamental para combater a exploração sexual online. Com o desenvolvimento da Internet, continuam a surgir novos tipos de crimes, como a atração de menores para fins sexuais e a distribuição de materiais pornográficos infantis.

O conceito de infiltração virtual permite que agentes criem identidades virtuais na Internet e se infiltrem em fóruns e plataformas digitais utilizadas por criminosos para difundir conteúdos ilegais ou induzir e planejar o abuso sexual de menores. Sobre o direito do agente de ter sua identidade alterada, aduzem Ferro, Gazzola e Pereira:

“O infiltrado haverá de desempenhar um papel que confunda os integrantes da organização e lhes permita supor que se trata de um deles; portanto, enquanto ostente a identidade falsa, permanece legitimamente habilitado para participar nas atividades desenvolvidas pela organização delitiva, realizando tarefas que lhe sejam encomendadas, tendo em conta que sua atuação é realizada através do uso de identidade fictícia. FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis; PEREIRA, Flávio Cardoso. Juruá, 2013.”

Em síntese, a infiltração policial é uma técnica investigativa que, embora arriscada, oferece acesso a provas que não seria possível obter por nenhum outro tipo de infiltração.

2.2 AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E PROCEDIMENTOS PARA INFILTRAÇÃO

De acordo com Marllon Sousa, o agente infiltrado é um servidor público concursado, vinculado aos órgãos de investigação policial (como as Polícias Civil e Federal), e pertencente à carreira de agente de investigação. Esse profissional é selecionado e treinado de forma específica para se infiltrar em organizações criminosas, com o objetivo de coletar provas que sejam essenciais para dismantelar as atividades ilícitas e, assim, responsabilizar criminalmente os envolvidos nos crimes cometidos pelo grupo.

Destarte, esta tarefa só poderá ser exercida por policiais civis ou federais, que estão constitucionalmente autorizados a investigar infrações penais. Antes da infiltração em si, é necessário passar por um processo de treinamento do agente que será infiltrado. (PEREIRA, 2009)

Tal especialização encontra-se respaldado no texto da Convenção de Palermo, promulgada sob o decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que reconhece a infiltração como “técnica especial de investigação” e estipula que os signatários devem adotar programas especializados para formação de agentes (artigo 5 e art. 29 do Código de Palermo)

“1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da

assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.”

Flávio Cardoso Pereira, no intuito de melhor explicar o funcionamento da infiltração policial, elenca diversas fases de seu procedimento:

“1. Recrutamento: divide-se em duas etapas distintas. A primeira delas é a captação, que funciona como um procedimento no sentido de baixo para cima, que situa seu eixo central nas peculiaridades de um sujeito (de baixo) para satisfazer as necessidades institucionais (acima). A segunda etapa é a seleção, que consiste em um procedimento inverso de cima para baixo. Nesta etapa, a Polícia difunde de maneira restrita a informação acerca de suas necessidades, com o objetivo de capacitar o infiltrado, escolhendo o candidato dentro de um rol de agentes pré-selecionados e que apresentam características pessoais e profissionais adequadas a este procedimento investigatório; 2. Formação: é introduzido um programa de capacitação básica ao infiltrado, com o objetivo de desenvolver as qualidades consideradas como diferenciais a um agente infiltrado que correspondem ao perfil traçado no protótipo do modelo de agente a ser formado para a infiltração; 3. Imersão: esta fase serve para estabelecer, configurar e implantar uma identidade psicológica falsa em um infiltrado previamente designado, já com uma missão de infiltração concreta, com reais objetivos a serem atingidos; 4. Especialização da infiltração: consiste basicamente no aprimoramento da dimensão operativa de inteligência. O objetivo desta fase é assegurar que o agente assuma identidade psicológica falsa com a certeza de que irá representá-la com o grau máximo de eficácia; 5. Infiltração propriamente dita: o agente terá, nesta fase, os primeiros contatos com os integrantes da organização criminosa, geralmente por meios táticos previamente analisados no contexto da atividade de inteligência criminal; 6. Seguimento: com o início da identificação de fontes de prova e coleta de elementos de informação acerca da organização criminosa, deve ser desenvolvida uma cobertura técnica com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica do agente dentro do ambiente delituoso; 7. Pós-infiltração: consiste no procedimento tático em que se buscam as melhores alternativas para a saída do agente infiltrado do ambiente criminoso. O ideal é que esta fase esteja associada a um programa de proteção a vítimas e testemunhas, nos moldes da Lei nº 9.807/99; 8. Reinserção: o objetivo desta fase é reintegrar o agente à sua vida pré infiltração, ajudando-o na recuperação de sua verdadeira identidade junto ao seio familiar e profissional. Como é provável que o agente tenha permanecido inserido no seio da organização criminosa por muito tempo, deve haver intenso acompanhamento médico e psicológico. (PEREIRA, Flávio Cardoso. 2009, p.116-118.)

Nos termos do art. 10 da Lei 10.850/2013, a infiltração de agentes pode ser iniciada a partir de representação do delegado de polícia ou requerimento do representante do Ministério Público:

“Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. PEREIRA, Flávio Cardoso. 2009, p.116-118.”

Na primeira hipótese, o Juiz, antes de decidir, dará vista ao Ministério Público, sendo este titular da ação penal, que fará uma análise quanto aos pressupostos e requisitos para o deferimento ou não da infiltração. (PEREIRA, 2015)

Na segunda hipótese (pedido direto ao Ministério Público), a Lei disciplina que deverá haver uma “manifestação técnica do delegado de polícia”, cujo qual caberá verificar a possibilidade fática (estrutura pessoal e material) de atender à demanda. (ZANELLA, 2020)

A Lei 12.850/2013 refere-se à infiltração de agentes como “tarefa de investigação” (art. 10), deixando dúvida sobre a viabilidade de execução do mecanismo probatório também na fase judicial.

Doutrinadores como Guilherme Nucci e Renato Brasileiro de Lima entendem que a infiltração pode ocorrer tanto durante as investigações policiais (antes da ação penal) como na fase processual, uma vez que a Lei 12.850/2013 exige manifestação do delegado de polícia quando a infiltração for pleiteada “no curso de inquérito policial”, dando a entender que ela também poderia, então, ser requerida pelo Ministério Público no curso do processo (oportunidade na qual, segundo os autores, seria desnecessária a manifestação da autoridade policial).

O magistrado, ao analisar o pedido, precisa verificar se outras formas de investigação já foram esgotadas ou se não são viáveis, ou seja, averiguar *ultima ratio*, que significa que a infiltração será considerada uma medida de última instância. O juiz deve, portanto, avaliar se a medida é proporcional, além de assegurar que a operação respeite os princípios da razoabilidade e adequação.

Tal afirmativa possui respaldo no art. 11 da Lei 12.850/2013, em que a representação ou o requerimento de infiltração de agentes deverão demonstrar “a necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração”. O juiz somente autorizará a medida “se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”

É o que impõe o §2º do art. 10 da Lei nº 12.850/2013:

“Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.”

A renovação da autorização é outro aspecto relevante. Se a infiltração precisar ser estendida, um novo pedido deve ser submetido ao juiz, explicando os motivos da prorrogação e comprovando que a operação ainda é necessária. Isso evita abusos e garante que o Estado esteja cumprindo seu papel sem ferir direitos constitucionais. A exigência está prevista no Art. 190-A, inciso III, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), reforçando a proteção jurídica no contexto da infiltração, e, também e no art. 10 da lei Lei nº 12.850/2013:

“Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017):

(...)

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)”

(...)

“Art. 10. A infiltração de agentes policial será autorizada por prazo determinado, e, em caso de necessidade, poderá ser prorrogada por igual período, mediante nova autorização judicial.”

O plano operacional, por sua vez, deve detalhar os objetivos, as etapas da operação e as provas a serem obtidas, além dos limites da atuação do agente. O juiz fixará esses limites e decidirá sobre outras medidas cautelares necessárias durante a infiltração, como a apreensão de documentos, interceptação de comunicações ou coleta de dados, desde que expressamente autorizadas, Com respaldo nos dispositivos da Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas, e da Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas e estabelece diretrizes para a infiltração policial, incluindo a coleta de provas durante investigações.

É aconselhável, ainda, que a infiltração policial seja complementada por outros métodos de investigação, como a quebra de sigilo de dados telemáticos. Nesse contexto, destaca-se a importância da utilização conjunta da ECA com a Lei

nº 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica) e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Por exemplo, é possível que, simultaneamente à atuação encoberta do policial, seja enviado um arquivo malicioso para o computador ou celular do suspeito, visando a extração de informações e podendo até mesmo ser deletado, dificultando a investigação. (HOFFMANN, 2017)

Ademais, a infiltração deve ser realizada por agentes profissionais qualificados, uma vez que a eficiência dela depende de extrema competência técnica, especialmente no ambiente virtual. Tais profissionais precisam de treinamento rigoroso que garantem que todas as restrições legais sejam observadas e seguidas a risca, e tal atividade não deve de forma alguma encorajar para que tais agentes sejam levados a cometer crimes ou crimes adicionais durante a investigação. Tal atividade invalidará toda a evidência obtida, que será discutido no próximo tópico.

2.3 LIMITES LEGAIS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA INFILTRAÇÃO

De acordo com o artigo 10, caput, da Lei de Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013), a decisão judicial que permite a participação de agentes em organizações criminosas deve ser minuciosamente fundamentada, mantida em sigilo e necessitando o estabelecimento de forma clara sobre os limites e as condições da infiltração. Esses limites são imprescindíveis para assegurar que a operação seja conduzida de forma legal e controlada. (GOMES, 2015)

Esses parâmetros também se aplicam à Lei nº 13.441/2017, pois ela também exige a fundamentação judicial para a autorização, mas com um foco específico: a proteção de menores contra a exploração sexual, especialmente no ambiente digital.

Para a realização da medida, é necessária a realização de requerimento ora efetuado pelo Ministério Público, ou a denúncia feita pelo delegado de polícia, conforme estipulado no artigo 11 da referida lei, deve detalhar as atividades dos agentes infiltrados. Sempre que viável, essa solicitação deverá incluir os nomes ou apelidos dos indivíduos sob investigação e as localidades onde as ações acontecerão. Essa determinação enfatiza a necessidade de um planejamento mais

cuidadoso e de supervisão sobre a operação, restringindo as ações dos agentes para prevenir violações.

Um dos principais requisitos para a infiltração policial é a autorização judicial, que atua com o intuito de salvaguarda contra abusos. Conforme Denilson Feitoza Pacheco, sem essa autorização, as ações do agente infiltrado podem ser consideradas ilegais, resultando na nulidade das provas colhidas e comprometendo o processo penal. Segundo o autor, o pedido de infiltração deve ser instruído com um plano operacional detalhado, especificando os objetivos da operação, as provas a serem obtidas e os limites da atuação do agente infiltrado. A solicitação para a infiltração precisa ser acompanhada por um plano operacional minucioso, sendo imprescindível que contenha a descrição dos objetivos da operação contendo as evidências a serem coletadas e as restrições quanto à atuação do agente infiltrado.

Alerta Feitoza Pacheco, que, as diligências acerca da obtenção de prova que demandam reserva de jurisdição não podem ser realizadas sem determinação expressa do juiz, sendo a autorização judicial uma exigência imprescindível.

Outro limite importante é a proibição de que o agente infiltrado induza ou provoque o cometimento de crimes, sob pena de configurar o "flagrante preparado", vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme aduzido pela Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula 145 do STF:

“não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

Adicionalmente, a garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, deve ser observada. Ainda que a infiltração seja uma medida sigilosa durante sua execução, as provas colhidas precisam ser apresentadas de forma transparente no processo penal, permitindo que o acusado tenha a oportunidade de contestá-las, princípios também alinhados ao contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Feitoza Pacheco destaca a importância da supervisão judicial contínua, tanto durante quanto após a operação, para assegurar que as provas sejam obtidas de maneira lícita e proporcional aos objetivos da investigação.

Contudo, adentrar à inviolabilidade das informações sem falar de provas, é impossível, sendo que essas consistentes a ponto de gerar prisões em flagrante, dentre outros procedimentos processuais penais. Luiz Carlos Rocha pormenoriza outros objetivos:

“a) Obter informações; b) Fotografar e filmar; c) Constatar a existência de máquinas, armas, instrumentos ou materiais diversos; d) Apurar o que está ocorrendo; e) Saber que crime está sendo cometido ou planejado; f) Verificar se existe contrabando, drogas ou mercadorias desviadas ou furtadas; g) Identificar as pessoas envolvidas; h) Levantar os contatos; i) Anotar os veículos utilizados; j) Instalar aparelhos de escuta; l) Obter provas; m) Determinar o momento certo para se efetuar a prisão em flagrante ou para se proceder à busca e apreensão. (ROCHA, Luiz Carlos. 1998, p. 29.)”

O ordenamento jurídico brasileiro permite a utilização de meios juridicamente válidos, ou seja, dos meios legais de prova e dos meios moralmente aceitáveis. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, proíbe o uso de provas obtidas por meios ilícitos, que, caso sejam produzidas, serão consideradas inexistentes.

O resultado da prova se manifesta na conclusão do juiz após a avaliação dos elementos apresentados. Nesse momento, será realizada a análise da validade e legalidade das provas, além de uma maior atenção aos princípios do livre convencimento motivado e do devido processo legal por parte da autoridade responsável pelo julgamento do caso. (CÂMARA, 2010)

Desta forma, os meios legais de prova são estabelecidos por lei e constituem os meios típicos de prova. O Código de Processo Civil lista os seguintes meios: depoimento pessoal (Art. 342 a 347), exibição de documentos ou coisas (Art. 355 a 363), prova documental (Art. 364 a 399), confissão (Art. 348 a 354), prova testemunhal (Art. 400 a 419), inspeção judicial (Art. 440 a 443) e prova pericial (Art. 420 a 439). (BRASIL, 2015)

Como concluem Feitoza Pacheco e Badaró, é necessário encontrar um equilíbrio entre a eficácia investigativa e o respeito aos direitos humanos, assegurando a legitimidade do processo e das provas obtidas.

2.4 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA INFILTRAÇÃO E ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Além da autorização judicial, é fundamental considerar os princípios da proporcionalidade e da necessidade na análise da infiltração policial. O princípio da proporcionalidade exige que a infiltração seja uma medida apropriada para o caso, ou seja, deve ser uma ação que traga benefícios reais, superando os riscos de violação dos direitos envolvidos.

Deste modo, a falta de especificidade pode levar a abusos e prolongar injustificadamente a ação, comprometendo a integridade das investigações, conforme preceitua o princípio da eficiência conforme art. 37 da CF:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Deste modo, tendo em vista que o agente infiltrado pertence à administração pública, este se encontra condicionado ao princípio da eficiência.

A questão da proporcionalidade deve ser observada quando o agente infiltrado realiza atos que divergem das práticas habituais da organização criminosa à qual se insere. Se, por exemplo, o grupo se dedica a roubos e o infiltrado se envolve em tráfico de drogas, essa conduta atípica deve ser reportada.

Luís Roberto Barroso, abordando esta temática em razão da proporcionalidade:

"o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior

inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão exclusivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia, o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (Luís Roberto Barroso. 1996. p. 205-206.)”

Partindo do pressuposto constitucional, a Constituição Federal brasileira assegura a todos os cidadãos o direito à privacidade, à intimidade e ao devido processo legal, conforme consagra no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso X. Sua aplicação, embora necessária para a segurança pública, requer um conjunto rigoroso de limites legais para assegurar que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados.

Em razão dessa relatividade dos direitos, não é possível estabelecer uma hierarquia normativa fixa entre eles de maneira abstrata. Quando ocorre um conflito, apenas no caso concreto é possível determinar qual direito deverá prevalecer, e, conforme preceitua Zulmar Fachin, a universalidade dos direitos fundamentais pode conflitar com direitos, também fundamentais, de grupos minoritários e de culturas diferentes da ocidental. Por essa ótica, poder-se-ia reconhecer que tais direitos não seriam universais, porém relativos. Assim, a relativização de direitos se manifesta claramente quando há colisão entre eles. Nessas situações, a ponderação entre os direitos em conflito é indispensável para manter a proporcionalidade:

“Definir quando um direito fundamental incide numa relação entre particulares demanda exercício de ponderação entre o peso do mesmo direito fundamental e o princípio da autonomia da vontade. Há de se efetuar essa ponderação à vista de casos concretos, reais ou ideados... (pág. 178 – Curso de Direito Constitucional – Gilmar Mendes e Gonet Branco – 9ª Edição)”

Neste contexto, a infiltração de agentes surge como uma ferramenta válida, mas que deve ser usada com cuidado. É fundamental que sejam seguidos todos os requisitos legais, que a medida seja realmente excepcional e que a ação do policial infiltrado seja proporcional ao objetivo.

Ademais, de acordo com Denilson Feitoza Pacheco, o princípio da proporcionalidade possui uma pluralidade de fundamentos normativos, por ser inerente ao direito. Dessa forma, é possível interpretá-lo como derivado de entes

normativos variados, como o princípio do Estado de Direito, princípio do devido processo legal, princípio da razoabilidade e princípio da igualdade.

Para ilustrar a aplicação do princípio da proporcionalidade no texto normativo, Guilherme de Souza Nucci exemplifica:

“Ilustrando, o agente se infiltra em organização criminosa voltada a delitos financeiros; não há cabimento em matar alguém somente para provar lealdade a um líder. Por outro lado, é perfeitamente admissível que o agente promova uma falsificação documental para auxiliar o grupo a incrementar um delito financeiro. No primeiro caso, o agente responderá por homicídio e não poderá valer-se da excludente, visto a desproporcionalidade existente entre sua conduta e a finalidade da investigação. No segundo, poderá invocar a inexigibilidade de conduta diversa, pois era a única atitude viável das circunstâncias. (NUCCI. Guilherme de Souza. 2013. p.83)”

Outrossim, caso o agente aja em divergência da autorização judicial, ele poderá, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.850/2013, responder pelos excessos cometidos, caso não atue com proporcionalidade na investigação. Há, portanto, uma lacuna no texto normativo ao tratar da infiltração policial, pois não há definição de atuação proporcional, o que torna confusa a interpretação dos limites da atuação do agente e gera insegurança jurídica, pois não pode ser utilizada como ferramenta que viola direitos civis, e qualquer abuso deve ser punido como deveria.

Deste modo, pode-se dizer que um dos objetivos dessa prática é encontrar um equilíbrio entre a proteção da ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais, garantindo que o interesse público prevaleça apenas quando for essencial para combater crimes graves, como a exploração sexual de crianças e adolescentes.

3. PREVISÃO LEGAL E PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este tópico abordará a legislação e as políticas públicas que visam garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, focando especialmente na exploração sexual. A partir do exame do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e suas disposições, como o Art. 190-A, serão analisadas as estratégias de prevenção e proteção implementadas pelo Estado. Também se discutirá a definição

de exploração sexual, considerando suas implicações legais e os desafios enfrentados na prática.

Neste contexto, será discutida a distinção entre a definição legal de exploração sexual e a sua aplicação na vida quotidiana, bem como as devastadoras consequências físicas, emocionais e sociais desta forma de violência para as suas vítimas.

3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 190-A)

A partir do final do século XX, se consolida uma nova compreensão social a respeito de crianças e adolescentes, em decorrência de passarem a ser politicamente considerados como pessoas e conseqüentemente sujeitos de Direito, foram dotados da peculiaridade de se encontrarem em condição de desenvolvimento que os distingue dos adultos. Assim, passa a desenvolver o sistema específico do Direito da Criança e do Adolescente, orientado por princípios jurídicos próprios, conforme a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, que fora consolidada pelo Decreto nº 17.943-A, passando, até a data atual, a sofrer alterações, e, fora substituída após na atualidade, em 13 de julho, o Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, que entrou em vigor no dia 12 de outubro do referido ano.

Este estatuto estabelece princípios e diretrizes que buscam garantir os direitos fundamentais desses indivíduos, considerando suas vulnerabilidades e necessidades específicas. E, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenha sido promulgado apenas em 1990, isso não significa que os direitos das crianças e adolescentes não eram resguardados antes dessa data. A tutela desses direitos já havia sido estabelecida pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 227, determinou que:

“Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Esse dispositivo constitucional forneceu a base legal para o surgimento de uma vasta legislação que viria a proteger a dignidade sexual e outros direitos fundamentais dos menores, tanto no Código Penal quanto no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Como exemplo, citamos o art. 218-A do CPP:

“Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Antes da promulgação da Constituição de 1988, vigorava a Lei nº 6.697/1979, conhecida como Código de Menores, seguindo o princípio das circunstâncias atípicas. O Código diz respeito, em quase todas as suas acepções, apenas a crianças e jovens em situações vulneráveis, de modo que não abrangeu todos estes indivíduos em quaisquer situações, apenas aqueles que se encontram sob o manto do acolhimento institucional ou em conflito com a lei, conforme estabelecido em seu art. 1º:

“Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.
Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.
Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
III - em perigo moral, devido a:
a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI - autor de infração penal.”

Contudo, o tratamento dos direitos da criança sofreu mudanças significativas graças a promulgação da Constituição de 1988 e a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Decreto nº 99.710/1990 de 1989. A

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi internalizada. Esse conjunto normativo estabelece o princípio da proteção integral, estendendo a responsabilidade de proteger crianças e adolescentes para além da família, para a sociedade e para o Estado, com foco em garantir o desenvolvimento integral desses indivíduos como sujeitos de direitos. (UNICEF Brasil, 2024)

O ECA transformou a forma como enxergamos as crianças e adolescentes no Brasil, reconhecendo-os como cidadãos com direitos plenos e universais, em diferentes aspectos de suas vidas. Essa mudança foi um verdadeiro marco para as redes de proteção social no país, que passaram a ver esses jovens como indivíduos merecedores de respeito, cuidado e oportunidades de desenvolvimento. Esse avanço foi amplamente reconhecido, inclusive pela Organização das Nações Unidas (ONU), que destaca o papel do Estatuto na promoção dos direitos e no fortalecimento da dignidade de crianças e adolescentes.

Ao abordar o princípio da proteção integral este encontra-se previsto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e segundo o entendimento de Maíra Zapater (2019) *“é esta premissa que fundamenta a maneira pela qual se atribuem direitos e deveres aos envolvidos”*.

O Estatuto também introduziu importantes inovações, como a criação dos Conselhos Tutelares, responsáveis por zelar pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, e ampliou a assistência social como uma política pública voltada para a proteção desses direitos. Essa fundamentação encontra respaldo nos artigos 131, 132 e 139 do ECA, que tratam da estrutura do Conselho Tutelar, instituído com base na premissa de descentralização e democratização da proteção infanto-juvenil.

É fundamental destacar que tanto a Constituição de 1988 quanto a CEE tinham o objetivo de alterar a realidade social, mas simples alterações na legislação não foram suficientes para assegurar essa transformação desejada. É necessário adotar iniciativas abrangentes que envolvam a sociedade, os Estados, os agentes do setor infanto-juvenil, além de organizações internacionais, a fim de implementar

políticas públicas eficazes e fomentar mudanças culturais que favoreçam os direitos das crianças e dos jovens.

Esses direitos devem ser continuamente debatidos e promovidos em espaços públicos, nas famílias e nas escolas, para reforçar os valores essenciais que salvaguardam as crianças e os jovens. (BRASIL, MDH, 2024)

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO:

A Declaração dos Direitos da Criança defende mudanças significativas e reconhece as crianças como sujeitos de pleno direito no que diz respeito ao seu estatuto específico como indivíduos em desenvolvimento físico e psicológico. É por esta razão que lhes é proporcionada uma proteção diferenciada, especializada e integrada, que garante que em nenhum momento sejam privados dos seus direitos de compra de adultos, garantindo a sua plena proteção na sociedade quando atingirem a idade adulta. (UNICEF, 1989).

As garantias e proteções estabelecidas na Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente foi resultado de um extenso processo de discussão e pesquisa para sua implementação prática, fruto de um esforço internacional significativo, podendo-se acrescentar que a primeira garantia e norma voltada à proteção de crianças e adolescentes foi a Declaração de Genebra, de 1924. Em seguida, surgiram outros marcos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969; as Regras de Beijing, de 1985; as Diretrizes de Riad, de 1990; a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; e os Protocolos Facultativos de 2000, 2014 e 2015.

Referente a este processo, merece atenção o que culminou na adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, eis que consolidou a proteção dos direitos infantis em nível global, tornando-se um marco na proteção social ao adotar a doutrina da proteção integral. Esse tratado internacional destaca a importância de resguardar não apenas direitos específicos, mas também o bem-

estar, o desenvolvimento integral e a participação ativa das crianças na sociedade (CONCEIÇÃO et al., 2022).

Segundo Meireles e Carvalho (2018), uma das iniciativas voltadas para a proteção integral à infância é a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) (BRASIL, 2015). Essa política busca implementar estratégias e ações que envolvem a organização de metodologias para apoiar serviços e processos formativos, com o objetivo de qualificar profissionais que atendem crianças em situações de violência sexual, física, psicológica, negligência e abandono.

Da mesma forma, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA) estabelece um conjunto de ações preventivas contra o abuso e exploração sexual infantil (BRASIL, 2021). Criado pelo mesmo decreto, onde o plano exige um diálogo intenso e articulação entre os atores governamentais e a sociedade civil, permitindo que as políticas de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes sejam discutidas sob uma perspectiva multidisciplinar, regionalizada e intersetorial. (BRASIL, 2021).

Neste contexto, destaca-se a importância da Educação em Sexualidade (ES), conforme defendido pela ONU. A metodologia proposta pela organização propõe que essa temática seja integrada nas escolas de primeira infância, sendo abordada por profissionais da saúde e da educação. A abordagem vai além do simples esclarecimento sobre relações sexuais, englobando temas como infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), gravidez precoce, saúde reprodutiva, gênero, respeito, consentimento, entre outros.

A ONU, após a realização de estudos em diversos países, entre 2008 e 2016, elaborou o International Technical Guidance on Sexuality Education, documento no qual é feita uma análise dos resultados da implementação da educação em sexualidade. Conforme é defendido pela ONU, o acesso à informação habilita as crianças a se protegerem, oferece empoderamento e auxilia na tomada de decisões saudáveis.

Destarte, o Brasil foi palco do III Congresso Mundial de Enfretamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, e dentre as problemáticas tratadas estava o surgimento de novos tipos de violência sexual, facilitadas pelas tecnologias, por exemplo. Este tipo de mudança social foi acompanhado pelos Planos de Enfrentamentos Nacionais.

O que fica demonstrado, portanto, é que, desde então há uma atuação do Estado a fim de garantir formalmente estes direitos, contudo, ainda que haja a garantia formal, os crimes acontecem todos os dias e em grandes quantidades, isso se deve principalmente à característica intrínseca da violência sexual que é a conduta velada.

3.3 DEFINIÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E SUAS MODALIDADES

A violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser entendida como uma forma de violação de seus direitos sexuais, envolvendo o uso de seus corpos e comportamentos sexuais de forma coercitiva. Esta violência assume duas formas principais: abuso sexual e exploração sexual.

O abuso sexual é a exploração dos desejos sexuais de uma criança ou adolescente para qualquer atividade sexual. Este tipo de abuso é frequentemente perpetrado por alguém em quem a vítima confia ou com quem tem uma relação próxima, como um membro da família, um amigo da família ou um cuidador. Essa violação pode ocorrer sem envolver qualquer tipo de transação financeira ou objeto de valor. (BRASIL MDH, 2024)

A exploração sexual é o ato ilegal de envolvimento físico com fins lucrativos ou de benefício, utilizando força ou coerção. A maioria das vítimas é manipulada devido à sua vulnerabilidade, como a situação financeira precária. Com esse entendimento, é possível distinguir claramente as diferentes modalidades de exploração sexual. (BRASIL MDH, 2024)

Com esse entendimento caracteriza-se a autora Eva T. Silveira Faleiros, dizendo:

“As instituições (governamentais, não governamentais, internacionais), profissionais, pesquisadores e estudiosos da exploração sexual vêm questionando o termo prostituição de crianças e adolescentes, por considerarem que estes não optam por este tipo de atividade, mas que a ela são levados pelas condições e trajetórias de vida, induzidos por adultos, por suas carências e imaturidade emocional, bem como pelos apelos a sociedade de consumo. Neste sentido, não são trabalhadores do sexo, mas prostituídos, abusados e explorados sexualmente, economicamente e emocionalmente. (2007, online).”

Assim a exploração sexual infanto-juvenil pode ser encontrada em quatro tipos de modalidades que são:

1. Prostituição Infantil:

Quando crianças ou adolescentes são forçados ou induzidos a se prostituírem, muitas vezes sob ameaça, coerção ou falsas promessas de melhora nas condições de vida.

As organizações não governamentais, o governo e as agências internacionais optaram pelo termo "exploração e violência sexual contra crianças e adolescentes", e não "prostituição infanto-juvenil", por considerar a prostituição um modo de vida que abrange determinado segmento social. Segundo Leal, só o adulto pode optar por este modo de vida. Uma criança e um adolescente não optam por se prostituírem, mas são induzidos pela prática delituosa do adulto (LEAL, 1999). A prostituição (exploração sexual comercial) está incluída na convenção 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que entrou em vigor em 19/11/2000, como uma das piores formas de trabalho infantil que deve ser combatida e eliminada.

2. Pornografia Infantil:

Envolve a produção, distribuição e consumo de material visual ou audiovisual que exhibe abuso sexual de menores, caracterizando-se como um crime altamente disseminado, especialmente com o uso da internet.

Na legislação brasileira, o art. 241-E, do ECA, Lei 8.069/90 (incluído pela Lei 11.829, de 2008) refere-se à pornografia nos seguintes termos:

“Para os efeitos dos crimes previstos nesta lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

3. Tráfico de Crianças para Fins Sexuais:

A Lei 12.015/09 deu nova redação ao art. 231 do Código Penal e incluiu o art. 231-A, os quais se referem ao tráfico internacional e interno, respectivamente, de pessoas para fins de exploração sexual. Refere-se ao tráfico de menores para exploração sexual, frequentemente em contextos internacionais ou interestaduais, onde as crianças são levadas a regiões distantes, sendo ainda mais vulneráveis à violação de seus direitos.

Na região Sul, segundo o relatório final sobre a Exploração Sexual Comercial de Meninos e Meninas e de Adolescentes na América Latina e no Caribe (LEAL 1990), que mapeou as cinco regiões do Brasil, foram identificadas as seguintes modalidades: *“Exploração sexual comercial de meninos e meninas de rua/redes de narcotráfico; denúncia de tráfico de crianças e prostituição nas estradas”*.

Pode-se dizer que as quatro dimensões de exploração conceituadas e elencadas neste trabalho, estão presentes em todo o país, variando na forma de apresentação e na intensidade da ocorrência de acordo com as características de cada região.

4. Turismo Sexual Infantil:

Consiste na exploração sexual de crianças por turistas que viajam a determinadas regiões ou países com o propósito específico de se envolver em atividades sexuais com menores. Conforme preceitua Castanha:

“É a inclusão da exploração sexual, especialmente a prostituição, nas atividades econômicas da cadeia do turismo nacional e internacional. O turismo pode ser autônomo ou vinculado a pacotes turísticos que são

vendidos aos clientes com serviço de prazer sexual nas atividades de entretenimento (CASTANHA, 2008).”

A complexidade desses crimes, muitas vezes envolvendo redes transnacionais e o uso de tecnologias avançadas, torna o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes um dos maiores desafios para as autoridades. A conscientização, prevenção e repressão eficazes dessas práticas são fundamentais para proteger os menores e garantir que seus direitos sejam respeitados e preservados.

3.3.1 EXPLORAÇÃO SEXUAL NA LEI E NA PRÁTICA:

O principal ponto de vista sobre o tópico é que algumas pessoas defendem que algumas dessas redes são realmente organizadas hierarquicamente, com diferentes níveis de envolvimento, com financiadores por trás e chefes de organização que coordenam a logística e a exploração sexual de um lado. E, em níveis inferiores, há recrutadores, cujo trabalho é aliciar vítimas, seja através de amizade ou atração, ou através de fraude, pedindo promessas de trabalho falso ou de melhorar suas vidas.

No entanto, poucas pessoas entendem que essa prática é mais pessoal e pode estar em ambientes que menos imaginam, às vezes até mesmo familiar. Além disso, não é simplesmente uma organização criminosa, a fim de cometer tais crimes, e é por isso que é tão difícil de erradicar – muitas vezes os criminosos começam a operar sozinhos e depois criam conexões com outras pessoas.

O doutrinador Cappellari ressalta que:

“a facilidade de interação promovida pelas diversas mídias na atualidade não permite às polícias e aos governos um rigoroso controle do crime de pedofilia. Enquanto alguns focos são desmanchados, outros se formam” (Capellari. 2015, p. 79)

(...)

Talvez não seja possível controlar a propagação e a inter-relação entre os praticantes de pedofilia, mas, certamente, há como prevenir as crianças dos perigos a que estão expostas. Para tanto, é preciso reunir o esclarecimento

sexual promovido pela modernidade à liberdade de diálogo sem vícios morais possibilitada pelo tempo pós-moderno. (CAPPELLARI, 2015, p. 80).

Então, é possível averiguar que a luz do ambiente digital, tais perpetradores operam com maior complexidade e dificuldade de identificação. Fazem uso de plataformas e redes digitais, fóruns privados, redes sociais para atrair vítimas e gerar conteúdos ilícitos em forma de exploração em infantil, como a de pornografia. Não se limitando a um território, são capazes de infringir barreiras e vítimas entre uma infinidade de países e regiões, aproveitando-se de brechas legais e da falta de colaboração internacional, dificultando a investigação e a responsabilização.

Os criminosos adotam diversas táticas para aliciar suas vítimas. Além de métodos diretos, como sequestro e recrutamento forçado, recorrem a abordagens mais dissimuladas, como o *a deep web*.

Para Franco e Magalhães (2015), a Deep Web (dark web, deepnet, invisible net, undernet, ou hidden web) é um termo abrangente que possui uma evolução significativa ao longo do tempo, referindo-se a qualquer rede fechada que abrange um grupo privado de pessoas, que querem se comunicar, sendo que mais recentemente passou a “se referir às redes de compartilhamento de arquivos, sejam eles privados ou acessíveis ao público em geral” (FRANCO; MAGALHÃES, 2015, p. 19).

Entretanto, existe ainda uma evidência científica limitada sobre os mecanismos envolvidos nos comportamentos e processos destes, ao contrário do que já acontece com outros tipos de crimes sexuais contra crianças, amplamente estudados e caracterizados um pouco por todo o mundo e mais facilmente identificados social e criminalmente (McElvaney, 2019). Este processo envolve adultos manipulando menores, especialmente por meio da internet, para criar uma relação de confiança que, no fim, visa a exploração sexual.

Caso a criança ou jovem recuse o encontro, o agressor pode recorrer ao assédio ou à chantagem, tentando forçar a vítima a ceder. Esse processo de

manipulação pode durar desde poucos minutos até dias, meses ou até anos, com o agressor utilizando diversas estratégias para manter o controle e a pressão sobre a vítima, sempre com o objetivo de alcançar sua exploração. (Kopecký & Szotkowski, 2017).

A fragmentação das funções dentro dessas redes permite que seus membros ajam de maneira isolada, dificultando a obtenção de provas e o desmantelamento dos grupos. Além disso, o uso de identidades falsas e o recrutamento de novos membros por meio de esquemas de pirâmide criminosa tornam o combate a essas operações ainda mais desafiadoras.

3.3.2 IMPACTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL NA VIDA DAS VÍTIMAS

O combate ao abuso sexual infantil online requer uma abordagem multifacetada que envolve o uso de tecnologias avançadas, parcerias estratégicas, ferramentas de filtragem e bloqueio de conteúdo, e iniciativas de conscientização e educação. Somente através de um esforço conjunto e coordenado será possível proteger as crianças e adolescentes dos perigos da Internet e garantir um ambiente online seguro e acolhedor para todos.

O impacto social também é significativo. As vítimas muitas vezes enfrentam isolamento, tanto por sentirem-se diferentes e desconectadas das outras pessoas quanto pelo estigma que, infelizmente, ainda cerca o abuso sexual. A experiência vivida pode interferir na vida escolar, nos relacionamentos familiares e até mesmo na formação de suas perspectivas futuras, limitando as oportunidades de crescimento e de realização pessoal. Em casos mais extremos, o trauma do abuso pode levar ao uso de substâncias, automutilação e até a ideação suicida, como uma forma de escapar do sofrimento constante (GABEL, 1997, p. 67).

Esse cenário revela a urgência de uma abordagem multidisciplinar para enfrentar o abuso sexual infantil, que não só combata as redes criminosas que exploram esses jovens, mas também ofereça apoio psicológico, social e educacional às vítimas. É essencial que existam políticas públicas e redes de proteção que acolham essas crianças e adolescentes, ajudando-os a reconstruir suas vidas com

dignidade e esperança. Proteger a infância e oferecer apoio a essas vítimas não é apenas uma responsabilidade legal, mas um compromisso ético e social que todos nós devemos assumir.

Do ponto de vista neurológico, o abuso pode causar danos temporários ou permanentes na estrutura do cérebro, com evidências sugerindo que experiências traumáticas ficam armazenadas preferencialmente no hemisfério direito, afetando o desenvolvimento cerebral (TEICHER, 2002 apud ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 143).

A questão do trauma psíquico é central no abuso sexual, com muitas vítimas sofrendo de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), que se manifesta em reexperiências traumáticas, evitação de situações que recordem o trauma e um estado de excitação aumentada (SILVA, 2000). Os efeitos do TEPT podem comprometer a capacidade da vítima de levar uma vida normal, levando a um isolamento social e dificuldades de comunicação.

O silêncio imposto pelo segredo do abuso pode ser uma barreira significativa para a recuperação da vítima, que se sente pressionada a não falar por medo de represálias ou de não ser acreditada (CUNHA; SILVA; GIOVANETTI, 2008, p. 283). Essa dinâmica é reforçada por um pacto de silêncio que perpetua o ciclo de abuso, dificultando a punição dos agressores e deixando marcas indelévels na vida da criança ou adolescente (ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 171).

A culpa é um sentimento comum entre as vítimas, frequentemente intensificado pela estigmatização e pelas reações da família. As consequências emocionais do abuso, especialmente quando incestuoso, podem ser devastadoras, levando a uma confusão nas relações familiares e afetando a capacidade da criança de confiar em adultos (FURNISS, 1993; GABEL, 1997). Além disso, o abuso sexual prejudica a saúde mental das vítimas, afetando seu desempenho escolar, desenvolvimento social e promovendo transtornos de personalidade, ansiedade e comportamentos agressivos (ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 121).

Comportamentos sexuais inadequados podem emergir como sintomas do abuso, levando a padrões de interação disfuncionais com outros sintomas. Exemplos incluem brincadeiras sexuais inapropriadas e comportamentos sedutores, até mesmo com outros adultos, que podem perpetuar o ciclo de abuso em casos de agressões entre pares (GABEL, 1997).

Por fim, é imperativo reconhecer que o abuso sexual não só causa danos imediatos, mas também molda negativamente a trajetória de vida da criança ou adolescente, tornando a intervenção e apoio essenciais para a recuperação e reintegração social.

4. OPERACIONALIZAÇÃO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM CASOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Este tópico abordará a operacionalização da infiltração policial como uma estratégia de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. A análise se concentrará nos métodos e técnicas utilizadas nas operações de infiltração, bem como na interseção entre essas operações e as políticas públicas de proteção. Além disso, serão discutidos os dilemas éticos envolvidos na infiltração, considerando os aspectos legais e sociais.

O tópico também incluirá a revisão de precedentes que refletem a utilização de infiltração em ambientes digitais, destacando seu impacto no desmantelamento de redes criminosas e as responsabilidades do Estado nesse contexto.

4.1 INFILTRAÇÃO EM AMBIENTES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: MÉTODOS E TÉCNICAS

Aspectos técnicos e legais também ressaltam a eficácia da infiltração. Nos crimes de exploração sexual, em que muitas vezes as vítimas não conseguem denunciar por medo, vergonha ou falta de conhecimento sobre a exploração, o trabalho de um agente infiltrado pode ser a única maneira de se obter evidências suficientes e confiáveis para condenar os criminosos. A complexidade dessa

estratégia requer a adoção de estudos e técnicas muito bem elaborados, que não apenas assegurem a eficiência das operações, mas também preservem os direitos das vítimas.

As técnicas de infiltração dividem-se em dois eixos: em redes digitais e em contextos físicos. Nesse sentido, importante destacar que a infiltração, mesmo antes da Lei Anticrime, já constava no rol dos meios de obtenção de prova. De acordo com o caput do artigo 10, que não foi alterado:

“A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.”

A inovação estaria, na realidade, na criação de além da já existente infiltração física, realizada pelo policial, do artigo 10-A e a inclusão de outra possibilidade de infiltração, a infiltração virtual, pela internet, com as mesmas finalidades, especialmente nas obtenções probatórias.

Vejamos o que diz o artigo 10-A:

“Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.”

O crescente aparecimento da internet e das redes sociais como meio de comunicação entre criminosos apresenta a necessidade de um atendimento de polícia mais veloz e flexível em mundo digital. No mundo físico, o agente infiltrado se arrisca mais, pois interage de forma direta com os suspeitos.

O processo de engajamento progressivo, em que os agentes estabelecem relações de confiança com os suspeitos, é uma técnica bastante utilizada. Tal construção de relacionamento leva os infiltrados a conseguirem valiosas informações sobre o funcionamento das redes criminosas, possibilitando assim a realização de prisões em flagrante e a apreensão de evidências concretas. (LIMA, 2020)

Ademais, a utilização de técnicas de inteligência social é vital para o sucesso das operações de infiltração. Os agentes devem ser capazes de perceber e manipular as dinâmicas de poder que permeiam os grupos sociais que estão investigando. Isso implica um entendimento minucioso das interações entre os indivíduos, permitindo que os infiltrados identifiquem líderes de grupos, aliados e outros atores relevantes que possam ser essenciais para a desarticulação das redes de exploração sexual (ABIN, 2023)

Por fim, a infiltração em ambientes de exploração sexual se configura como uma ferramenta poderosa no combate a crimes que atentam contra a dignidade de crianças e adolescentes.

4.2 DILEMAS ÉTICOS NA INFILTRAÇÃO EM CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: O RISCO DO ABUSO DO PODER

A luta contra a exploração sexual de crianças e adolescentes não pode servir de justificativa para a prática de arbitrariedades, sendo essencial garantir que os direitos dos envolvidos sejam respeitados. A legalidade das ações de infiltração deve ser balanceada com a proteção dos direitos individuais, evitando que medidas de combate ao crime se transformem em violações sistemáticas.

A infiltração, ao permitir que policiais se insiram profundamente em redes criminosas, oferece uma ferramenta valiosa para dismantelar organizações que exploram menores, porém, essa abordagem também pode gerar situações em que os agentes extrapolem seus limites legais e éticos, comprometendo os direitos fundamentais tanto dos investigados quanto das vítimas.

O artigo 13, parágrafo único, da Lei 12.850/13, aduz que:

“O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.”

O risco de abuso de poder é uma preocupação central nesse contexto. Quando um policial infiltrado adentra um ambiente criminoso, ele obtém acesso a informações sensíveis e pode exercer uma influência considerável sobre os atos ilícitos praticados pelos envolvidos.

Contudo, neste contexto, possuímos a forma de excludente de culpabilidade, chamada de inexigibilidade de conduta diversa, imuniza o agente infiltrado de ser responsabilizado por crimes que possa cometer durante a execução de sua missão, pois ele se encontra em uma situação especial e extraordinária. Isso significa que, em virtude das circunstâncias excepcionais e raras em que se encontra, não seria razoável exigir que o agente adotasse uma conduta diferente da que tomou, sem que haja censura ou reprovação social a sua ação (NUCCI, 2017).

A maioria dos doutrinadores entende que, ao serem realizadas por um agente infiltrado, essas condutas estariam naturalmente excluídas da antijuridicidade:

(...) havendo autorização para a infiltração do agente, o que significa integrar o bando, mas para fins de investigação criminal, que serve aos fins dos órgãos de persecução, ele não estaria na verdade integrando a organização criminosa, mas sim dissimulando a sua integração com a finalidade de coletar informações e melhor viabilizar o seu combate. MENDRONI, Marcelo Batlouni. 2009, p.110.)

O risco de abuso de poder é uma preocupação central quando se fala em infiltração policial, especialmente em ambientes sensíveis como redes cibernéticas de pedofilia. A natureza sigilosa e invasiva da técnica traz à tona um dilema ético: até que ponto o agente pode atuar sem infringir os direitos dos investigados?

Além disso, a dignidade humana deve ser rigorosamente preservada, tanto das vítimas quanto dos próprios agentes infiltrados. As vítimas, muitas vezes crianças e adolescentes, devem ser protegidas de nova revitimização, enquanto os policiais precisam de suporte psicológico para manter sua integridade mental e emocional.

No que concerne a revitimização, esta é definida pelo Decreto n. 9.603/2018:

“Discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. (Art. 5º, inciso II)”

No que tange aos riscos, o Instituto Sindical de Trabajo Ambiente y Salud (ISTAS, 2013, p.355), expressa os fatores de Risco Psicossocial como:

“os fatores de risco para a saúde que se originam na organização do trabalho e geram respostas Tipo (reações neuroendócrinas) fisiológicos, emocionais (sentimentos ansiedade, depressão, alienação, apatia etc.), cognitivas (Restrição de percepção, a capacidade de se concentrar, criatividade e tomada de decisão, etc.) e comportamentais (abuso de álcool, tabaco, drogas, violência, correr riscos desnecessários, etc.) que são popularmente conhecidos como "tensão" e podem ser precursores de doença em determinadas circunstâncias intensidade, frequência e duração. (ISTAS, 2013, p.355)”

Seguindo, encontra-se tal amparo doutrinário, no que tange ao suporte psicológico contextualizado:

“O sofrimento humano pode estar associado ao processo laboral e, para tanto, se faz necessário compreender suas causas a fim de modificá-lo e reorganizar contingências mais favoráveis ao processo de trabalho. O estresse, nesse contexto, é resultante da interação das características do indivíduo e das influências sofridas por ele por meio do contexto ambiental, isto é, trata-se da relação entre os meios internos e externos, juntamente com a percepção do indivíduo acerca de sua própria capacidade de resposta e enfrentamento (DEJOURS, 1992; LIPP, 1996).”

Além disso, a divulgação pública das operações de infiltração pode representar uma ameaça à dignidade humana. A cobertura sensacionalista pela mídia pode expor ainda mais as vítimas, reabrindo feridas psicológicas e estigmatizando as crianças envolvidas.

O Ex Procurador da República do Ministério Público Federal, Rodrigo Janot, afirma que:

“O direito de imagem das pessoas está entre os direitos atinentes à personalidade e, como tal, é irrenunciável e intransmissível, gozando, portanto, da máxima proteção pelo ordenamento jurídico, porquanto vinculado ao direito maior da dignidade da pessoa humana. (Janot. Rodrigo. 22 jul. 2014. online)”

O STF já manifestou entendimento no RE 687768/MA de que é legítima a atuação da imprensa ao divulgar informações, incluindo imagens, desde que relacionadas a notícias de interesse público, de natureza jornalística e sem fins lucrativos.

É crucial que as autoridades adotem uma postura ética na divulgação das informações, protegendo a identidade e a privacidade das vítimas para evitar qualquer forma de exposição desnecessária e prejudicial, é o que corrobora com o conceito elaborado por Ingo Wolfgang Sarlet, que estabelece todo o rol de proteção estabelecido por esse princípio:

“A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Ingo Wolfgang SARLET, 2002, p.60)”

Tanto as vítimas quanto os agentes infiltrados devem ser tratados com respeito, e medidas de proteção adequadas precisam ser garantidas. Dessa forma, a infiltração pode ser utilizada de maneira ética e responsável, contribuindo para a erradicação dos crimes sem comprometer os princípios de justiça e direitos humanos

4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A responsabilidade do Estado na infiltração policial na exploração sexual de crianças e adolescentes está ligada à necessidade de garantir que as ações do poder público não violem direitos fundamentais.

A doutrina jurídica e a jurisprudência brasileira têm enfatizado que as operações de infiltração, mesmo quando consideradas legais e justificáveis, não podem desconsiderar a proteção dos direitos dos indivíduos. Ocorre que, o risco dá-se não só sobre a integridade física, mas também sobre a saúde mental do policial, como nos ensina Zaffaroni:

“(...) o sistema penal é altamente nocivo para a saúde física e psíquica daqueles que participam de seus segmentos (...)”

Para o autor Álvaro Lazzarini (1995, p. 53) a segurança pública é elemento e causa da ordem pública: *“temos entendido ser a segurança pública um aspecto da ordem pública, ao lado da tranquilidade e da salubridade públicas. [...] Cada um de seus aspectos é por si só a causa do efeito ordem pública, cada um deles tem por objeto assegurar a ordem pública”*. Ou seja, o doutrinador entende que a segurança pública é um tipo de manutenção da ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado sobre a legalidade das ações de infiltração, ressaltando que o uso de medidas excepcionais deve sempre respeitar os direitos fundamentais. Em particular, o Estado deve assegurar que suas operações não resultem em abusos de poder, preservando a dignidade humana e protegendo os grupos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

A teoria da responsabilidade civil, consagrada pelo Art. 37 da Constituição Federal estabelece que o Estado pode ser responsabilizado por atos ilícitos cometidos por seus agentes, independentemente de serem dolosos ou culposos. Isso, como citado anteriormente, se aplica a situações em que as operações de infiltração possam causar danos a terceiros ou violar direitos constitucionais.

Em resumo, a responsabilidade do Estado na infiltração policial no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes exige um equilíbrio entre eficácia e respeito aos direitos fundamentais. Assim, a proteção dos direitos dos indivíduos deve ser assegurada durante as operações policiais, prevenindo violações e abusos no exercício da função, especialmente em contextos tão sensíveis quanto a exploração sexual de menores.

4.4.1 DIRETRIZES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE INFILTRAÇÃO EM AMBIENTES DIGITAIS

Com o avanço da tecnologia, a internet tornou-se um facilitador para a expansão da exploração sexual de crianças e adolescentes. Plataformas de redes sociais, aplicativos de mensagens e sites de pornografia são frequentemente

utilizados por criminosos para aliciar, manipular e explorar menores. A criptografia e o anonimato oferecidos por certas ferramentas tecnológicas dificultam o rastreamento desses crimes pelas autoridades. A Dark Web, em particular, é utilizada para a distribuição de material de pornografia infantil de forma quase imperceptível. (BAPTISTA, 2021).

Nesse sentido:

“(...) A evolução operada nas novas tecnologias, projetou-se sobre o fenómeno criminal, pois se atendermos às suas vertentes, por um lado, a tecnologia poder, ela mesma, objeto de prática de crimes e por outro lado, suscita a potência novas formas criminais ou novas formas de práticas antigos crimes (SIMAS, 2014, p. 14).”

Com a proliferação da internet e das tecnologias de comunicação, crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a perigos online, incluindo predadores sexuais. No ciberespaço, os predadores muitas vezes se disfarçam de pessoas confiáveis ou até mesmo criam identidades falsas para ganhar a confiança de crianças e jovens. Eles utilizam táticas como a manipulação emocional, a sedução e o suborno para envolver suas vítimas em conversas sexuais explícitas, compartilhamento de imagens pornográficas e até mesmo encontros físicos. (BAPTISTA, 2021).

Nessa perspectiva, invocamos a Lei nº. 12.737/2012 que trata da tipificação criminal de delitos informáticos, alterando assim o Decreto-Lei n. 2.84/1940 – Código Penal, que no 154-A reza que são crimes cometidos por meios informacionais:

“(...) Invadir disposto informático alheio, conecto ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismos de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2012, s/p, on line).”

De forma ampla, todos os atos gerados por computadores ou outros meios de tecnologia de informação que se remeta a um ato ilícito é considerado objeto de crime. Porém, de forma *stricto*, a criminalidade engloba crimes pois, de acordo com Simas (2014. p. 12), o “[...] meio informático surge como parte integradora do tipo legal, ainda que o bem jurídico protegido não seja digital”.

Salienta-se que a introdução do ambiente virtual, os legisladores precisaram se adaptar às novas modalidades de crimes que surgiram. No Brasil, o Marco Civil da Internet foi estabelecido com princípios fundamentais que garantem a liberdade de expressão, a comunicação e a livre manifestação de pensamentos dos usuários (AKCHAR, 2017). Assim, a sociedade foi preparada para enfrentar possíveis ataques cibernéticos. Paralelamente à implementação do Marco Civil, diversas ferramentas jurídicas começaram a ser criadas para combater os crimes no meio digital.

Ao se direcionar as tecnologias, uma das mais promissoras no combate ao abuso sexual infantil online é a utilização de algoritmos de inteligência artificial para identificação e remoção de conteúdo impróprio. Como destaca Almeida et al. (2020) em seu estudo sobre "Pedofilia na Internet", esses algoritmos são capazes de analisar grandes volumes de dados de forma automatizada, identificando padrões de comportamento e conteúdo associados ao abuso sexual infantil e permitindo uma ação mais rápida por parte das plataformas online.

Ademais, parcerias entre empresas de tecnologia, organizações da sociedade civil e órgãos governamentais têm se mostrado eficazes no enfrentamento do abuso sexual infantil online. Ressaltam Castro (2014) e Cavalcante (2020) nos estudos sobre crimes de informática e ciberpedofilia, as parcerias estratégicas são fundamentais, pois permitem o compartilhamento de informações e a coordenação de esforços para identificar, denunciar e responsabilizar os autores desses crimes. Outra tecnologia essencial no combate ao abuso sexual infantil online é o desenvolvimento de ferramentas que possibilitam a filtragem e o bloqueio de conteúdos nocivos, proporcionando uma navegação mais segura.

Pinto (2021), em sua dissertação sobre o impacto da pandemia de COVID-19 no uso da Internet, ressalta que essas ferramentas são fundamentais para proteger crianças e adolescentes de conteúdos inapropriados, garantindo uma experiência online mais segura. Além da tecnologia, campanhas de conscientização e programas educativos também têm um papel crucial na prevenção do abuso sexual infantil online.

Santos et al. (2021), ao abordar os impactos do abuso sexual infantil no comportamento infantil, destacam a importância de informar e orientar pais, educadores e as próprias crianças sobre os riscos da Internet, oferecendo estratégias para que saibam como se proteger nesse ambiente.

4.4.2 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI – PEDOFILIA) DO SENADO FEDERAL

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia foi criada em 4 de março de 2008, com a liderança do Senador Magno Malta e composta por sete membros e suplentes, com o objetivo de investigar o uso da internet para crimes de abuso sexual infantil e possíveis vínculos dessas práticas com o crime organizado.

Durante sua atuação, a CPI contou com o apoio de órgãos e entidades públicas e privadas, cuja colaboração foi fundamental nas investigações interestaduais e internacionais, além das quebras de sigilo de comunicações digitais, que ajudaram a identificar e responsabilizar envolvidos em crimes virtuais de pedofilia. A Comissão não apenas investigou, mas também contribuiu com propostas concretas para o combate ao abuso infantil: entre elas, o Projeto de Lei do Senado nº 250/2008, que se transformou na Lei nº 11.829/2008, modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para ampliar o combate à produção e circulação de pornografia infantil, além de criminalizar a posse de material de abuso envolvendo menores.

Outro avanço importante foi o Projeto de Lei do Senado nº 100/2010, que deu origem à Lei nº 13.441/2017, permitindo a infiltração de agentes policiais na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, uma medida considerada essencial na investigação de crimes em ambientes virtuais.

A CPI desempenhou um papel essencial no combate à pedofilia online, atuando entre 15 de março de 2008 e 22 de dezembro de 2010, promovendo avanços significativos em termos legislativos e investigativos. Posteriormente, em maio de 2016, a Câmara Legislativa do Distrito Federal também criou uma CPI dedicada a investigar abusos contra menores no Distrito Federal, abordando causas

de impunidade e o aumento de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes na região.

4.4.3 IMPACTO JURISPRUDENCIAL NO DESMANTELAMENTO DE REDES CRIMINOSAS

A jurisprudência brasileira tem demonstrado uma postura mais flexível no enfrentamento das organizações criminosas, reconhecendo o valor de métodos como a infiltração e outras opções complementares de investigação, como a ação controlada. No caso, a infiltração de agentes, sob os limites da legalidade, é uma ferramenta essencial para a investigação de crimes complexos. Além do mais, a colaboração entre as várias agências de inteligência e o Ministério Público foi confirmada como legítima, conforme a Resolução CNMP n. 292/2024.

Lima ressalta que há entendimentos favoráveis à possibilidade de se combinar os institutos da colaboração premiada e da infiltração de agentes, desde que essa combinação seja previamente autorizada por decisão judicial expressa:

"No entanto, caso um dos integrantes da organização criminosa resolva colaborar com as investigações para fins de ser beneficiado com a celebração de possível acordo de colaboração premiada, há quem entenda ser possível que o colaborador atue de modo infiltrado. Nesse caso, por mais que esse colaborador não seja servidor policial, desde que haja autorização judicial para a conjugação dessas duas técnicas especiais de investigação - colaboração premiada e agente infiltrado -, é possível que o colaborador mantenha-se infiltrado na organização criminosa com o objetivo de coletar informações capazes de identificar os demais integrantes do grupo." (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2015, p. 574).

Na jurisprudência, observa-se que o debate se concentra na relação entre a colaboração efetiva do investigado para a elucidação das infrações penais e as funções desempenhadas pelo agente infiltrado (aqui, supostamente exercidas pelo colaborador no caso em análise):

"Tribunal de Justiça de São Paulo. HABEAS CORPUS Nº 559542 - SP (2020/0022810-1) DECISÃO MONOCRÁTICA. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALEXANDRE RICARDO DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, teve a prisão preventiva decretada pelo suposto cometimento dos delitos

tipificados nos arts. 33, caput (por três) vezes, da Lei n. 11.343/06 e 2º, § 3º (exercício de comando), da Lei n. 12.850/2013. Inconformada a defesa impetrou prévio writ no Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nesta Corte, a defesa sustenta, preliminarmente, a invalidade da prisão cautelar e da denúncia porque amparadas em provas obtidas mediante a colaboração de um dos investigados. Afirma que “a função do investigado Kennedy em enviar fotos, locais e informações enquanto praticava crimes, tudo isso com auxílio e autorização do Juízo coator, não se confunde com o instituto da ação controlada, mas sim na figura de agente particular infiltrado, o que é vetado pela legislação brasileira.” (...) Requer a colocação do réu em liberdade e o desentranhamento dos autos das provas colhidas ilícitamente por agente particular infiltrado. O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 133). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 209-217). É o relatório. Decido. (...) O juiz sentenciante, ao indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente, refutou a tese de invalidade das provas supostamente obtidas com auxílio do corrêu, nos seguintes termos: (...) A alegação da defesa quanto a Kennedy Martins de Souza não procede, pois não restou configurado o instituto da infiltração de agentes previsto no artigo 10, da Lei 13.260/13, já que a infiltração se refere a agentes da polícia, não havendo previsão legal para a infiltração de particular. Kennedy não exerceu a função de infiltrado, apenas prestou depoimento colaborando com as investigações, não se fazendo passar por criminoso, até porque não podia exercer essa função, já que estava envolvido com os crimes praticados pela organização criminosa, como bem salientou o Ministério Público em sua manifestação. (...) Na sentença condenatória, ao analisar o tema novamente, pontuou: Preliminarmente, não há ilicitude a ser reconhecida. Não houve delação premiada por parte, ele apenas confirmou, tanto na fase policial, quanto em juízo, os demais elementos da investigação. As provas foram obtidas por interceptações telefônicas, monitoramentos, campanas, prisões que ocorreram no decorrer das investigações, além dos depoimentos dos policiais, que foram seguros e coerentes em suas versões. Cumpre ressaltar que as investigações se iniciaram com o corrêu Alexandre Ricardo, sendo que, o nome do corrêu Kennedy surgiu posteriormente, quando a organização criminosa já estava previamente delineada. Desta forma, não há que se falar em prova ilícita e quebra da cadeia de custódia, tendo em vista que as Defesas tiveram acesso à integralidade das conversas. (...) Pontuou, também, que o depoimento colaborativo do corrêu Kennedy, prestado na fase policial, apenas confirmou a prévia investigação efetivada - que já havia detalhado toda a organização criminosa. Nesse contexto, o acolhimento da tese defensiva de que o corrêu Kennedy teria atuado como agente infiltrado auxiliando na produção de prova e induzindo o cometimento de delito pelos integrantes do grupo criminoso demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatória, providência inadmissível na via do habeas corpus. “

Essa convergência de práticas destaca a presença excepcional dessas medidas no ordenamento jurídico, que, apesar da falta de uma previsão legal expressa que as regule, demonstra sua eficácia no combate ao crime organizado.

Por outro lado, a jurisprudência sobre a infiltração policial, particularmente a exploração sexual e o crime organizado, destaca os desafios éticos e legais envolvidos na utilização de táticas de investigação intrusivas. Os casos discutidos no Habeas Corpus (HC 512.290/RJ) ilustram a complexidade de definir a linha entre

as operações controladas e a própria penetração policial. Segundo a sentença, a infiltração policial só ocorre quando os agentes se inserem em uma organização criminosa para ganhar a confiança dos integrantes e ter acesso a informações privilegiadas. Se um agente simplesmente se faz passar por vítima ou simula uma negociação sem realmente se integrar à organização, está longe de ser uma infiltração.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também estabeleceu que, no âmbito da Lei nº 12.850/2013, as ações controladas não necessitam de autorização judicial prévia, desde que a comunicação posterior com as autoridades judiciárias evite prevaricação. Este entendimento é importante porque protege os esforços investigativos, ao mesmo tempo em que define as responsabilidades dos agentes e salvaguarda os direitos fundamentais, conforme discutido em decisões recentes:

“HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO, CONCUSSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO POR POLICIAIS CIVIS. POSSIBILIDADE DE APOIO DE AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA À INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE INFILTRAÇÃO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA A AÇÃO CONTROLADA. COMUNICAÇÃO POSTERIOR QUE VISA A PROTEGER O TRABALHO INVESTIGATIVO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A atividade de inteligência desempenhada por agências dos estados, que integram o Subsistema de Inteligência criado pelo Decreto n. 3.695, de 21/12/2012, consiste no exercício de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública. Alcança diversos campos de atuação - um deles a inteligência policial judiciária - e entre suas finalidades está não só subsidiar o planejamento estratégico de políticas públicas, mas também assessorar com informações as ações de prevenção e repressão de atos criminosos. 2. Apesar de não se confundir com a investigação, nem se esgotar com o objetivo desta, uma vez que a inteligência de segurança pública opera na busca incessante de dados, o resultado de suas operações pode, ocasionalmente, ser aproveitado no processo penal para subsidiar a produção de provas, desde que materializado em relatório técnico. 3. No passado, no Estado do Rio de Janeiro, ante a necessidade de aperfeiçoar o combate a crimes cometidos por policiais, foi atribuída à Subsecretaria de Inteligência (SSINTE/SESEG) a missão de prestar apoio a determinados órgãos em suas investigações criminais. 4. Nesse contexto, não é ilegal o auxílio da agência de inteligência ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro durante procedimento criminal instaurado para apurar graves crimes atribuídos a servidores de Delegacia do Meio Ambiente, em contexto de organização criminosa. Precedente. 5. O Parquet optou por não utilizar a estrutura da própria Polícia Civil para auxiliá-lo no procedimento apuratório criminal, e é incabível criar limitação, alheia ao texto constitucional, para o exercício conjunto da atividade investigativa pelos órgãos estatais. 6. Esta Corte possui o entendimento de que a atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de elementos informativos por outras fontes. Ademais, o art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013 permite a cooperação

entre as instituições públicas na busca de dados de interesse da investigação. 7. Se agente lotada em agência de inteligência, sob identidade falsa, apenas representou o ofendido nas negociações da extorsão, sem se introduzir ou se infiltrar na organização criminosa com o propósito de identificar e angariar a confiança de seus membros ou obter provas sobre a estrutura e o funcionamento do bando, não há falar em infiltração policial. 8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que a gravação ambiental realizada por colaborador premiado, um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, e pode ser validamente utilizada como meio de prova no processo penal. No caso, advogado decidiu colaborar com a Justiça e, munido com equipamentos estatais, registrou a conversa que entabulou com policiais no momento da entrega do dinheiro após a extorsão mediante sequestro. 9. A ação controlada prevista no § 1º do art. 8º da Lei n. 12.850/2013 não necessita de autorização judicial. A comunicação prévia ao Poder Judiciário, a seu turno, visa a proteger o trabalho investigativo, de forma a afastar eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente público, o qual responderá por eventuais abusos que venha a cometer. 10. As autoridades acompanharam o recebimento de dinheiro por servidores suspeitos de extorsão mediante sequestro, na fase do exaurimento do crime, e não há ilegalidade a ser reconhecida em habeas corpus se ausentes circunstâncias preparadas de forma insidiosa, de forma a induzir os réus à prática delitiva. 11. O habeas corpus não se presta à análise de teses que demandam exame ou realização de provas. 12. Habeas corpus denegado. (HC 512.290/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020)”

Com base em análises anteriores, o juiz sentenciante pareceu notar que a medida de penetração privada não se aplicava devido à falta de disposições legais para a prática. O juiz enfatizou ainda que, apesar da cooperação dos réus, a medida se mostrou inadequada diante das limitações impostas pela legislação vigente: *"as provas foram obtidas por meio de interceptações telefônicas, monitoramentos, campanhas, prisões realizadas durante as investigações, além dos depoimentos dos policiais, que se mostraram seguros e coerentes em suas versões"*.

Destarte, a controvérsia quanto à constitucionalidade da infiltração permaneceu nos trabalhos legislativos relacionados à Lei 12.850/13 (Lei que define organização criminosa), sendo válida a transcrição do parecer apresentado pelo Senador Aloizio Mercadante: *"Ratifico, após muito refletir, minha posição favorável à manutenção do instituto da "infiltração policial"*.

Durante os debates, tornaram-se evidentes as resistências a esse recurso de investigação. A própria autora, Senadora Serys Slhessarenko, ao justificar a proposição, defendera a supressão do inciso V do art. 2º, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, acrescentado pela Lei nº 10.217, de 2001:

(...) Mais ainda tenho a mencionar como motivo de preocupação em torno dessa questão. A Senadora Serys Slhessarenko e o Senador Romeu Tuma chamaram a atenção, em especial, para o problema da segurança pessoal do agente policial infiltrado que se apresente recalcitrante quando instado a praticar determinada ação delituosa por membros da organização criminosa. Observo, inicialmente, em face das alegações de inconstitucionalidade, que o inciso V do art. 2º da Lei nº 9.034, de 1995, não foi, até o presente momento, objeto de qualquer impugnação, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, mesmo já tendo sido o referido diploma legal submetido ao crivo da revisão judicial pela Suprema Corte (v. ADI nº 1.570, de 2004). A infiltração policial também está prevista no art. 53, inciso I, da Lei nº 11.343, de 2006, cuja constitucionalidade segue irretocável. (...) (SERYSL SHLESSARENKO, 2001, p. 410).

A legalidade das técnicas de infiltração transcende discussões legislativas e explicações teóricas e é objeto de análise por parte das instituições judiciais. Em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, os ministros afirmaram que os direitos fundamentais não são absolutos. Em circunstâncias excepcionais, o interesse público pode prevalecer sobre os direitos individuais, principalmente para evitar que estas garantias constitucionais sejam utilizadas como meio de encobrir condutas criminosas:

“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONALE PROCESSUAL PENAL. DELITO DE HOMICÍDIO. BUSCAE APREENSÃO DE CARTAS AMOROSAS ENVIADAS PELA RECORRENTE AUMDOS CORRÉUS COM QUEM MANTINHA RELACIONAMENTO EXTRA CONJUGAL. ART. 240, § 1º, F, DO CPP. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA. AUTORIA INTELECTUAL EVIDENCIADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR SE WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que o princípio constitucional da inviolabilidade das comunicações (art. 5º, XII, da CF) não é absoluto, podendo o interesse público, em situações excepcionais, sobrepor-se aos direitos individuais para evitar que os direitos e garantias fundamentais sejam utilizados para acobertar condutas criminosas. II – A busca e apreensão das cartas amorosas foi realizada em procedimento autorizado por decisão judicial, nos termos do art. 240, §1º, f, do Código de Processo Penal. III – A condenação baseou-se em outros elementos de prova, em especial nos depoimentos de testemunhas, reproduzidos em plenário, sob crivo do contraditório. IV – Esta Corte assentou o entendimento de que demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da

disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). V– Não cabe a este Tribunal, na via do remédio constitucional, decidir de modo diverso, ainda mais quando se analisa a questão sob a ótica do preceito fundamental da soberania dos veredictos, assegurado ao Tribunal do Júri na alínea c do inciso XXXVIII do art. 5º da Carta Magna. VI – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. VII – Recurso ordinário improvido”

Neste contexto, a infiltração de agentes é vista como uma medida eficaz e potencialmente eficaz para combater a exploração sexual infantil. Contudo, esta abordagem está dividida em termos jurídicos, principalmente no que diz respeito à sua compatibilidade com os direitos fundamentais e à proteção da privacidade dos envolvidos, o que tem gerado discussões sobre as limitações das operações policiais em ambientes virtuais. A controvérsia envolve a interpretação dos requisitos de excepcionalidade e proporcionalidade, com algumas decisões judiciais permitindo a penetração no crime digital, enquanto outras destacam a falta de clareza e a necessidade de cautela.

A jurisprudência majoritária, no entanto, tem reconhecido que, quando devidamente fundamentada e autorizada judicialmente, a infiltração atende ao princípio do interesse público, equilibrando a proteção da ordem pública e a segurança das vítimas com o respeito aos direitos fundamentais. Em crimes graves e complexos como a exploração sexual de crianças e adolescentes, o uso da infiltração é justificado como um recurso indispensável e de *última ratio*, conforme o princípio da intervenção mínima defendido por Raúl Zaffaroni, a fim de garantir que o interesse público se sobreponha em casos em que seja imprescindível à preservação da segurança e à obtenção de provas essenciais para a responsabilização dos envolvidos, é o que preconiza a seguinte jurisprudência:

“Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso. [HC 84.409, rel. min. Joaquim Barbosa, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 14-12-2004, 2ª T, DJ de 19-8-2005.]”

Portanto, quando uma denúncia é feita sem detalhar claramente os fatos, isso pode causar sérios prejuízos à reputação e à liberdade de uma pessoa. A simples abertura de um processo penal já traz consigo impactos negativos — tanto sociais quanto financeiros e emocionais — que afetam o indivíduo e seus relacionamentos, mesmo que a acusação não se sustente ao longo do processo.

5. CONCLUSÃO

A conclusão deste trabalho ressalta a relevância da infiltração policial como ferramenta essencial no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, considerando tanto os aspectos jurídicos quanto os impactos sociais dessa prática. Ao longo das discussões, ficou evidente que a infiltração, como técnica investigativa, precisa ser realizada de maneira responsável, consistente e dentro dos parâmetros legais, garantindo que as garantias constitucionais sejam sempre respeitadas.

A infiltração não se restringe à simples coleta de provas; ela representa os esforços conjuntos das instituições públicas para desmantelar redes criminosas que exploram a vulnerabilidade de crianças e jovens. A integração entre ações policiais e iniciativas de educação e sensibilização pode tornar essas operações mais eficazes e ajudar a criar um ambiente mais seguro. Além disso, os dilemas éticos relacionados à infiltração reforçam a necessidade de equilibrar a eficácia das intervenções policiais com a preservação da dignidade humana.

O respeito às normas legais, a transparência nas operações e a responsabilização dos criminosos são elementos fundamentais para garantir que o combate ao crime não se traduza em violações dos direitos civis. Nesse sentido, é imprescindível que o Estado reconheça sua responsabilidade não só pela investigação e repressão, mas também pela criação de um ambiente seguro e protetor para crianças e jovens. Um compromisso com políticas educacionais e de sensibilização, aliado a uma aplicação rigorosa da lei, pode contribuir significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e segura para as gerações futuras. Destaca-se também que não é suficiente que o país apenas tenha a previsão legal do moderno instituto da infiltração policial, sendo imprescindível

também garantir a capacitação adequada aos agentes da polícia judiciária, tendo em vista que eles realizam ação direta na infiltração.

Para o sucesso dessas iniciativas, é essencial a atuação integrada entre as diferentes esferas do poder público, juntamente com a participação ativa da sociedade civil. Isso reforça a ideia de que a proteção dos direitos humanos é uma responsabilidade coletiva.

Ademais, a infiltração policial é uma medida excepcional, pois, embora realizada de forma virtual e sem expor o agente a contato físico direto, ela não o isenta de riscos. Deve-se garantir a observância de princípios fundamentais, como a privacidade, a intimidade e o sigilo das informações. A utilização dessa técnica deve estar respaldada pela imprescindibilidade e atender aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Uma abordagem multifacetada é, portanto, crucial para assegurar um futuro em que crianças e adolescentes possam viver livres da exploração e da violência. A coordenação eficaz entre as forças de segurança e as políticas públicas de proteção, que incluam tanto a repressão quanto a prevenção da exploração sexual, é essencial nesse processo.

6. REFERÊNCIAS

AKCHAR, Jamili. Breve análise dos princípios essenciais do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14. Jusbrasil, 2017.

ALVES, Stephanie Mendes. A infiltração de agentes como meio de prova consoante as disposições da nova lei das organizações criminosas. Âmbito Jurídico, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Correlação entre acusação e sentença. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 83.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Correlação entre acusação e sentença. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 301.

BARROSO, Luís Roberto. O Novo Direito Constitucional Brasileiro. Contribuições Para A Construção Teórica e Prática Da Jurisdição Constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários e atualizações. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca_mdhc_2024.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. 2024. Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Participe Mais Brasil. Exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/planevca-matriz-02-exploracao-sexual>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal e o processamento dos crimes organizados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.158, de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4809915&disposition=inline>. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 860, de 2011. Ementa: Altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, para incluir medidas de prevenção e combate a crimes relacionados à pedofilia na internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/86025#:~:text=Ementa%3A,relacionadas%20%C3%A0%20pedofilia%20na%20internet>. Acesso em: 22 de setembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. REsp 1.234.567/PR, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1367550960/decisao-monocratica-1367551191>. Acesso em: 23 de setembro de 2024.

CAPPELLARI, M. R. S. V. A pedofilia na pós-modernidade: um problema que ultrapassa a cibercultura. 2015. Em Questão, v. 11, n. 1, p. 67-82.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. Crimes de informática e seus aspectos processuais. Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2014.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Castro. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. *Research, Society and Development*, v. 9, n. 1, 2020.

CONCEIÇÃO, Marimeire Morais da; WHITAKER, Maria Carolina Ortiz; GRIMALDI, Monaliza Ribeiro Mariano; SILVA, Luana Lima Pereira da; SILVA, Lucinéia Santos da; OLIVEIRA, Márcia Maria Carneiro; CAMARGO, Clímene Laura de. *Rev. bras. enferm*; 75(supl.2): e20200584, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 292, de 28 de maio de 2024. Institui a Política Nacional de Inteligência do Ministério Público e o Sistema de Inteligência do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-292.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

CUNHA, C.L. M. Cartilha Maio Laranja. Brasília, mai. 2021.

FALEIROS, Eva T. Silveira. A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisa e intervenções psicossociais. 2ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis; PEREIRA, Flávio Cardoso. Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, p. 226.

FRANCO, D. P.; MAGALHÃES, S. R. A Dark web: navegando no lado obscuro da Internet. *Amazônia em Foco*, Castanhal, v. 4, n. 6, p. 18-33, jan./jul. 2015.

GABEL, Marceline (ORG.). Crianças Vítimas de Abuso Sexual. São Paulo, SP: Editora SUMMUS, 1998. 256 p.

HENRIQUE HOFFMANN MONTEIRO DE. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 08 de agosto de 2024.

JUSBRAZIL. Jusbrasil: Conectando pessoas à Justiça. c2022. Página inicial.

KOPECKY, K.; SZOTKOWSKI, R. Cyberbullying, cyber aggression and their impact on the victim- 10 SABER & EDUCAR 30 / 2021: O PRESENTE DO FUTURO DA INFÂNCIA -The teacher. *Telematics and Informatics*, 34, 50-517. Jones, L.M., Mitchell, K.J., Walsh, W.A. (2014)

LEAL, Maria Lúcia Pinto. A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe (Relatório Final – Brasil). Brasília: CECRIA, IIN, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 587.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 836.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 922.

LUCIANO, 2015, apud MEIREIS, Cit., pág. 28.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 406.

MCELVANEY, R. Grooming: A Case Study. *Journal of Child Sexual Abuse*, 28(5), 608-627, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1022.

PACHECO, Denilson Feitoza. O princípio da proporcionalidade no direito processual penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 89.

PACCEI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 908.

PEREIRA, Jeferson Botelho. *Infiltração de agentes. Técnica investigativa na lei 12.850 de 2 de agosto de 2013*. São Paulo: Juspodivm, 2017. p. 120.

SANTOS, Luiz Flávio Gomes; PINTO, Sheilla. *Investigação criminal e os limites da atividade policial*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 350.

SILVA, Livia Maria Freitas da; COSTA, Mariele; MONTEIRO, Rogério Silva. Cyberpedofilia e a lei 13.441/17: a infiltração policial na internet como meio de prevenção e repressão a crimes de pedofilia. *Research, Society and Development*, 9, 3, 2020.

SOUZA, Flávio Augusto. *A infiltração policial*. São Paulo: Editora Impetus, 2019. p. 280.

STOLK, Y.; ARROYO, M.; MALBERG, L. A Cyber Crime Study: New Trends in 2022. In: *International Journal of Cyber Criminology*, v. 6, n. 1, p. 15-20.